



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30922 - DF(2024/0489553-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - DF081008
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ACESSO A AUTOS DE HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.
2. O agravante alega possuir direito de acessar os autos do HC n. 968.907/BA, na qualidade de terceiro juridicamente prejudicado, e de extrair cópias do referido procedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a intervenção de terceiros em sede de habeas corpus e o acesso aos autos de processo que tramita sob segredo de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ orienta que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se ao reconhecimento da teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão impugnada.
5. A decisão impugnada encontra amparo em precedentes do STJ, que afirma o descabimento da intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus* e a vedação legal de acesso a autos de natureza sigilosa.
6. O ato apontado como coator foi substituído por deliberação colegiada, de modo que a presente impetração perdeu seu objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. Em tese, é descabida a intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus*. 2. Não é permitido o acesso de terceiros aos autos de processo que tramita sob sigilo de justiça".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 212; Lei nº 12.019/2009, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no MS 23.909/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 06.11.2019; STJ, HC 411.123/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.03.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro RELATOR os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti que davam provimento ao agravo.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30922 - DF(2024/0489553-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **M M A R D E S**
ADVOGADOS : **FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374**
: **RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904**
: **RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - DF081008**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ACESSO A AUTOS DE HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.
2. O agravante alega possuir direito de acessar os autos do HC n. 968.907/BA, na qualidade de terceiro juridicamente prejudicado, e de extrair cópias do referido procedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a intervenção de terceiros em sede de habeas corpus e o acesso aos autos de processo que tramita sob sigilo de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ orienta que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se ao reconhecimento da teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão impugnada.

5. A decisão impugnada encontra amparo em precedentes do STJ, que afirma o descabimento da intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus* e a vedação legal de acesso a autos de natureza sigilosa.

6. O ato apontado como coator foi substituído por deliberação colegiada, de modo que a presente impetração perdeu seu objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. Em tese, é descabida a intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus*. 2. Não é permitido o acesso de terceiros aos autos de processo que tramita sob sigilo de justiça".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 212; Lei nº 12.019/2009, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no MS 23.909/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 06.11.2019; STJ, HC 411.123/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.03.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 2.299-2.300, por meio da qual indeferi liminarmente o mandado de segurança, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito.

Em suas razões (fls. 2.307-2.315), o agravante argumenta que o caso apresenta contornos excepcionais, e que detém o direito de ingressar nos autos do HC n. 968.907/BA, na qualidade de terceiro juridicamente prejudicado, bem assim de extrair cópias do referido procedimento.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado.

Resposta da União à fl. 2.321.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, cuja motivação subsiste (fls. 2.299-2.300):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão da em. Ministra Nancy Andrighi, proferida no HC n. 968.907/BA, por meio da qual restou indeferida a habilitação do impetrante aos autos daquele processo.

Em sua inicial (fl. 3/21), o impetrante afirma ser teratológica a decisão, defendendo o direito de acessar os autos daquele feito processual.

O pedido de liminar foi indeferido pela E. Presidência do STJ (fl. 2.227/2.229), decisão contra a qual foi interposto agravo interno (fls. 2.235/2.254), respondido pela União Federal (fls. 2.272/2.273).

Por meio da petição de fls. 2.280/2.285, o impetrante pede a retificação do polo passivo, haja vista que modificada a relatoria do processo originário, requerendo novo exame do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que, por decisão proferida em 28/2 p. p., o em. Ministro Moura Ribeiro indeferiu o pedido de vista e de extração de cópia dos autos processuais, de sorte que o ato coator originário foi substituído por nova decisão judicial.

No mais, é assente na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento segundo o qual a impetração de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia.

Na espécie, a decisão impugnada encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que afirma o descabimento da intervenção de terceiros em sede de habeas corpus. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO JURIDICAMENTE FUNDAMENTADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO, DA TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267/STF E 268/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. "Este Superior Tribunal e a Suprema Corte possuem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros no habeas corpus, seja na condição de amicus curiae ou como assistente de acusação, por se tratar de ação constitucional que objetiva garantir a liberdade de locomoção dos pacientes" (HC 411.123/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe de 22/06/2018).

[...]

(AgInt no MS n. 23.909/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe de 4/2/2020)

Por sua vez, é descabida a autorização para que terceiros acessem os autos de processo que tramita sob sigredo de justiça.

Em razão do exposto, com fundamento no art. 212 do RISTJ c.c. art. 10 da Lei Federal n. 12.019/2009, INDEFIRO LIMINARMENTE o mandado de segurança, extinguindo o processo sem a resolução do mérito.

Prejudicado o agravo interno de fls. 2.235/2.254.

Publique-se. Intimem-se.

A jurisprudência do STJ orienta que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se ao reconhecimento da teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão impugnada.

No caso, contudo, o ato coator funda-se no entendimento pela impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de habeas corpus, e, da mesma forma, na vedação legal de acesso a autos de natureza sigilosa.

Destaco que, contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 359-361 - autos do HC).

Logo, não se afigura flagrantemente ilegal ou teratológico.

Além disso, cabe observar que o HC n. 968.907/BA teve seu mérito julgado pela Terceira Turma do STJ, concedendo a ordem, de modo que o ato apontado como coator – decisão monocrática proferida pelo Relator – foi absorvido pela deliberação colegiada, de modo que a presente impetração perdeu seu objeto. O respectivo acórdão, além de conceder a ordem, julgou prejudicados "o agravo interno contra a decisão que deferiu a liminar e os embargos de declaração de e-STJ, fls. 359-362" (fl. 392 - autos do HC) opostos contra ao *decisum* que indeferiu a extração de cópias e a intervenção postulada pelo ora impetrante, tema objeto deste mandado de segurança.

Cito, a propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 691/STF. JULGAMENTO DE MÉRITO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem, no qual não foi conhecido o pedido da defesa, enseja a perda do objeto da presente impetração, visto que o ato apontado como coator foi substituído.

4. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o julgamento de mérito da impetração originária torna prejudicado o exame do habeas corpus e de seus recursos subsequentes, uma vez que não há mais ato coator a ser analisado.

[...]

(AgRg no HC n. 871.416/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. REVOGAÇÃO DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA NEGATIVA DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO EXAME DE MÉRITO. PREJUÍZO RECURSAL. PRECEDENTE.

[...]

2. Com o julgamento de mérito do recurso ordinário, a negativa de liminar perde o seu sentido processual, uma vez que substituída pela tutela judicial de mérito. Precedente: AgRg no REsp 1.421.913/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.2.2014.

[...]

(AgRg no RMS n. 46.177/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 17/11/2014)

Registre-se, ainda, que a questão relativa ao pedido de acesso do impetrante aos autos do referido habeas corpus foi objeto de embargos de declaração opostos naquele feito (fls. 400-901 - autos do HC), de sorte que a questão encontra-se na pendência de julgamento no âmbito da Turma Julgadora.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0489553-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
MS 30.922 / DF

Números Origem: 04789012020243000000 4789012020243000000 80211715620238050000
80732853520248050000 81161426420228050001

PAUTA: 06/08/2025

JULGADO: 17/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO, pela parte AGRAVANTE: M M A R D E S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman

Benjamin. @ 2024/0489553-1 - MS 30922 Petição : 2025/0030014-1 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0489553-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
MS 30.922 / DF

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0489553-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
MS 30.922 / DF

Números Origem: 04789012020243000000 4789012020243000000 80211715620238050000
80732853520248050000 81161426420228050001

PAUTA: 06/08/2025

JULGADO: 01/10/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0489553-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
MS 30.922 / DF

Números Origem: 04789012020243000000 4789012020243000000 80211715620238050000
80732853520248050000 81161426420228050001

PAUTA: 06/08/2025

JULGADO: 05/11/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0489553-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
MS 30.922 / DF

Números Origem: 04789012020243000000 4789012020243000000 80211715620238050000
80732853520248050000 81161426420228050001

PAUTA: 06/08/2025

JULGADO: 19/11/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de julgamento da Corte Especial do dia 3.12.2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30922 - DF(2024/0489553-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - DF081008
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por M. M. A. R. DE S. contra a decisão que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado contra decisão proferida por Ministra do Superior Tribunal de Justiça em que se indeferiu a habilitação do impetrante nos autos do HC n. 968.907/BA.

O agravante relata que o referido *habeas corpus* versa sobre a possibilidade de alteração do lar de referência em regime de guarda compartilhada de seus filhos, tendo sido deferida, em liminar, a modificação do local de referência de Salvador/BA, onde ambos os genitores residiam, para Sorocaba/SP, novo domicílio da mãe em razão de casamento superveniente (fl. 2.310).

Defende a singularidade da hipótese, sustentando tratar-se de situação raríssima, senão inédita, de admissão do *habeas corpus* como meio processual para modificar o lar de referência de crianças em guarda compartilhada, matéria própria do direito de família e, em regra, alheia à via estreita do *habeas corpus* (fls. 2.310-2.311).

Embora reconheça a orientação jurisprudencial segundo a qual não se admite intervenção de terceiros em *habeas corpus*, o agravante afirma que essa regra comporta exceções, sobretudo quando a decisão atinge diretamente a esfera jurídica de terceiro com legítimo interesse, ocasionando-lhe prejuízo (fl. 2.309).

Argumenta que, se nas instâncias ordinárias a definição da guarda pressupõe contraditório substancial e cognição exauriente, com ampla instrução probatória, com maior razão deve ser assegurada sua participação no *habeas corpus*, instrumento de cognição limitada e manejo excepcional em matéria familiar (fls. 2.310-2.312).

Aduz atuar não apenas em defesa de direito próprio mas também, e principalmente, na tutela dos direitos dos filhos, no exercício do poder familiar em igualdade com a mãe, buscando concretizar o melhor interesse das crianças em relação à criação, formação, educação e referências parentais (fl. 2.311).

Sustenta, ainda, que o indeferimento de sua habilitação, na qualidade de pai e representante legal, gera desequilíbrio processual, por restringir o contraditório à versão materna, e implica risco material ao melhor interesse dos filhos, em razão do déficit de contraditório, apto a comprometer a adequada tutela de seus interesses (fls. 2.311-2.312).

Conclui que, se houve flexibilização procedimental para admitir o *habeas corpus* em tema de família, deve igualmente haver flexibilização para permitir sua participação no feito, sempre com o propósito de resguardar o melhor interesse das crianças (fl. 2.312).

Subsidiariamente, requer acesso aos autos do referido *habeas corpus* e cópia integral do seu conteúdo, a fim de conhecer o inteiro teor da impetração e os fundamentos da decisão liminar que alterou o lar de referência dos filhos (fl. 2.307).

Registra que o primeiro pedido, de habilitação, foi indeferido pela Ministra Nancy Andrigli, em 19/12/2024, com fundamento na inadmissibilidade de intervenção de terceiros em *habeas corpus* (fl. 2.308), e que o segundo, referente ao acesso e à extração de cópia, foi igualmente rejeitado pelo Ministro Moura Ribeiro, após a redistribuição da relatoria, com base nos mesmos fundamentos (fls. 2.308-2.309).

Na decisão ora agravada, o mandado de segurança foi extinto, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de habilitação, reiterando-se a vedação de intervenção de terceiros; e, no tocante ao acesso e à cópia, consignou-se a impossibilidade de franquear a terceiros consulta a processo que tramita em segredo de justiça (fl. 2.308).

Após o voto proferido pelo eminente Relator, que negou provimento ao agravo interno, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, diante da peculiaridade da situação narrada.

Passo ao voto.

É assente na jurisprudência do STF e do STJ que o mandado de segurança não se presta a substituir recurso próprio, conforme a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, e que a impugnação de decisões judiciais por essa via pressupõe a demonstração de teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

Todavia, a presente hipótese revela situação absolutamente singular, que afasta a aplicação automática desses óbices.

A decisão concessiva do *habeas corpus* foi proferida em processo no qual o impetrante não figurava como parte e ao qual nem sequer teve acesso. Nessas circunstâncias, não dispunha de recurso processual hábil para provocar a revisão do ato, pois a exigência de utilização de recurso adequado pressupõe a existência de legitimidade e a possibilidade jurídica de interposição, o que não se verificou.

O mandado de segurança, portanto, não está sendo manejado como sucedâneo recursal, mas como único instrumento apto a assegurar o direito líquido e certo à observância do contraditório, diante da supressão absoluta da participação do pai em decisão que atingiu diretamente o exercício do seu poder familiar.

Além disso, cumpre sublinhar a natureza anômala da providência deferida no *habeas corpus* em referência. Em vez de tutelar a liberdade de locomoção, objeto típico do *writ* constitucional, a decisão impugnada alterou, de forma sumária e sem contraditório, o regime de convivência familiar das crianças.

Sobre a inadequação do *habeas corpus* para modificar o regime de guarda, citam-se (grifei):

HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADORA. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo excepcionalíssimas hipóteses de

ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. O habeas corpus não é a via adequada para a o exame da modificação de guarda, cuja análise demanda necessariamente a observância do princípio do melhor interesse da criança e exige ampla dilação probatória, circunstância incompatível com a via restrita do writ.

3. Em atenção ao art. 12 da Convenção de Haia, ilicitamente transferida ou retida a criança e decorrido período inferior a um ano entre a data da transferência ou da retenção indevida e a data do início do processo perante a autoridade onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

4. Na espécie, o impetrante, sem autorização da genitora, trouxe a criança ao Brasil em agosto de 2024 e, posteriormente, firmou acordo acerca da entrega da menina à mãe, que ficaria com a guarda da criança para que retornassem a Portugal em dezembro 2024. Acordo este que deixou de cumprir. Ausente ilegalidade manifesta a autorizar a concessão da ordem.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 982.749/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO E GUARDA PROVISÓRIA DE RECÉM-NASCIDO. SUSPEITA DE SIMULAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. MEDIDA JUDICIAL LIMINAR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM FAMÍLIA DEVIDAMENTE CADASTRADA. HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O Habeas Corpus não é instrumento processual adequado para impugnar decisão judicial liminar que determina o acolhimento de menor em família devidamente cadastrada junto ao programa municipal de adoção.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o habeas corpus não é instrumento que comporta dilação probatória para desconstituir decisão judicial embasada nos elementos informativos dos autos. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC n. 329.147/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 11/12/2015.)

O uso anômalo do *habeas corpus* no caso, somado à exclusão do pai da relação processual e à inexistência de qualquer outro instrumento de impugnação ou participação, configura, salvo melhor juízo, inobservância do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e do contraditório substancial (CF, art. 5º, LV) a legitimar a atuação corretiva por meio do mandado de segurança.

Em outras palavras, a utilização do *writ* para modificar o regime de guarda, inclusive mediante concessão da ordem de ofício, acaba por afastá-lo de sua finalidade típica e projeta seus efeitos sobre matéria que pressupõe contraditório efetivo e mínima instrução. Nessas circunstâncias, **parece-me difícil aplicar, de forma rígida, a jurisprudência que veda a intervenção de terceiros**, quando a própria decisão no *habeas corpus* ultrapassou os contornos ordinários desse instrumento. Desse modo, não soa coerente ampliar os efeitos materiais do *writ* e, simultaneamente, restringir as garantias processuais daqueles diretamente alcançados pela decisão.

Ao decidir de ofício sobre matéria própria do Direito de Família, por meio da alteração do regime de guarda e da autorização à mudança de domicílio, sem que ao genitor fosse garantido o acesso aos autos e a oportunidade de manifestação, **a Turma acabou por afastar o contraditório e o devido processo legal que seriam indispensáveis em qualquer ação autônoma dessa natureza.**

A vedação à intervenção de terceiros no *habeas corpus* tem plena razão de ser quando o *writ* permanece dentro de seu escopo constitucional; não pode, porém, converter-se em barreira absoluta quando a própria decisão proferida no *habeas corpus* produz efeitos que, por sua natureza, exigem participação bilateral. Nessas circunstâncias, **o pai não pode ser tratado como terceiro estranho ao objeto da causa**, mas deve ser reconhecido como sujeito necessário da relação jurídica diretamente transformada pela decisão excepcional tomada no *habeas corpus*.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República, constituem garantias fundamentais de aplicação imediata e eficácia plena. Como bem observa Cândido Rangel Dinamarco, o contraditório não se restringe a uma formalidade de ciência dos atos processuais, mas compreende o direito de participação e de influência efetiva no convencimento do julgador, assegurando-se às partes a possibilidade de falar e de serem ouvidas (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. 1, Malheiros, 2001, pp. 159-160).

Na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior enfatiza que o contraditório é substancial quando possibilita que a parte tenha a real oportunidade de intervir no processo, contribuindo para a formação da decisão que lhe será imposta (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 64ª ed., Forense,

2021, p. 64). Assim, não se admite que um indivíduo seja surpreendido por decisão judicial que altera de forma relevante sua esfera jurídica sem que lhe tenha sido franqueado o direito de participar da lide.

À luz dessas premissas, descabe acolher que o impetrante tenha o regime de guarda de seus filhos alterado em processo no qual não figurava como parte, sem direito de participar, de se manifestar ou de influir na formação do convencimento judicial. A relação jurídica familiar é das mais sensíveis e relevantes no ordenamento jurídico, pois envolve não apenas direitos subjetivos dos pais, mas, sobretudo, o melhor interesse da criança (CF, art. 227; ECA, art. 4º).

Embora a Súmula n. 267 do STF impeça, em regra, o uso do *mandamus* contra ato judicial passível de recurso, não se pode interpretá-la de modo abstrato e descontextualizado. O impedimento não se aplica quando: a) o interessado não integra a relação processual originária, como, aliás, consagra a Súmula n. 202 do STJ; e b) há violação direta a garantias constitucionais fundamentais, como ocorreu no caso.

Esse é exatamente o cenário ora examinado: o pai, não tendo figurado como parte no *habeas corpus*, não poderia recorrer da decisão, de modo que a aplicação automática da Súmula n. 267 resultaria em negativa de justiça e em perpetuação da ofensa ao contraditório.

O argumento de que o *mandamus* estaria prejudicado em razão da superveniente confirmação da decisão impugnada pelo órgão colegiado também não prospera. Da mesma forma, não alteram as conclusões deste voto os acréscimos apresentados pelo em. Relator a respeito do julgamento dos embargos de declaração no HC n. 968.907/BA.

Isso porque o interesse de agir do impetrante, consubstanciado no trinômio necessidade, utilidade e adequação da medida judicial, subsiste mesmo após o acórdão proferido pela Terceira Turma. O vício não se dissipa, mas se perpetua, visto que o órgão colegiado apenas confirmou a decisão monocrática.

O pai das crianças teve o regime de guarda alterado por decisão judicial sem nenhuma oportunidade de participar da lide, de influenciar no processo ou de exercer a ampla defesa e o contraditório. Acresce que lhe foi negado até mesmo o acesso aos autos, ao argumento de que o feito tramitava em segredo de justiça.

Trata-se, assim, de vício que se protraiu no tempo, de modo que o indeferimento do pedido formulado pelo pai para participar da demanda configura nulidade procedimental que não se convalida pelo julgamento superveniente do mérito do *habeas corpus*.

Não procede o argumento de que o genitor detinha “pleno conhecimento” das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF) **não se satisfaz com a mera ciência dos fatos passados**, mas com a **oportunidade efetiva de influenciar a formação da decisão judicial** que produz efeitos sobre sua esfera jurídica.

A decisão proferida no *habeas corpus* estabeleceu uma nova situação jurídica, isto é, a modificação do regime de guarda, por meio da utilização e a interpretação de elementos constantes da ação de origem, mas empregados de maneira autônoma no âmbito do *writ*, procedimento do qual o genitor não pôde participar.

Com a devida vênia do entendimento divergente, penso que o contraditório não se reduz ao conhecimento tardio de elementos probatórios; ele exige participação dialética no exato procedimento que serviu de base para a mudança da situação jurídica de guarda. Assim, o interesse processual em acessar os autos do *habeas corpus* e em se manifestar sobre a interpretação jurídico-probatória conferida pela Corte não é meramente formal, mas **material, direto e inafastável**.

Igualmente insuficiente é a alegação de que, por ter participado ativamente da ação de guarda, o pai não teria utilidade em acessar os autos do *habeas corpus*. A participação pretérita em um processo autônomo não supre, nem poderia suprir, a ausência de contraditório no procedimento específico que, de modo excepcional, gerou efeitos sobre o poder familiar.

A decisão no *habeas corpus* não consistiu em mera reprodução mecânica do que se discutia na ação originária; ela representou uma **valoração própria, distinta e superveniente**, adotada sem o prévio conhecimento e sem qualquer possibilidade de impugnação pelo genitor. Portanto, a circunstância de ter litigado anteriormente em ação contenciosa não transfere automaticamente para aquele processo a discussão instaurada no âmbito do *habeas corpus*, nem elimina o direito ao controle da legalidade do ato por meio do mandado de segurança.

O mandado de segurança, aqui, não busca rediscutir o mérito do *habeas corpus*, tampouco sua conclusão. O que se examina é a existência de **ilegalidade procedimental** ocorrida no âmbito daquele *writ*. Sustenta o impetrante que o indeferimento de seu pedido de ingresso e a negativa de acesso aos autos configuraram violação do direito líquido e certo, impedindo-o de exercer faculdades mínimas de defesa em procedimento que resultou na alteração do regime de guarda de seus filhos. Trata-se, portanto, de exame da legalidade do ato judicial que obstou seu acesso e participação, e não de controle recursal da decisão final proferida no *habeas corpus*.

Diante de tudo isso, concluo que os fundamentos do aditamento do voto proferido pelo Relator não afastam a ilegalidade originária da negativa de vista e acesso aos autos, nem extinguem o interesse processual do impetrante. O mandado de segurança é, portanto, o único meio hábil para aferir a legalidade do ato no presente caso.

Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator para **dar provimento ao agravo interno** e, por conseguinte, conceder excepcionalmente a segurança, a fim de declarar a nulidade da decisão proferida no HC n. 968.907/BA e assegurar o ingresso do impetrante, genitor do menor, no referido *habeas corpus*, para que possa exercer o devido contraditório, após o que poderá a colenda Terceira Turma deliberar sobre o destino do menor, enquanto pendente de resolução definitiva a ação ordinária de guarda em trâmite na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30922 - DF(2024/0489553-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - DF081008
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ADITAMENTO AO VOTO

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Senhores Ministros, apresento este aditamento de voto em decorrência de fato novo ocorrido nos autos do HC n. 968.907/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, que reforça o descabimento do presente mandado de segurança.

A segurança foi impetrada especialmente contra decisão proferida nos autos do HC n. 968.907-BA, "que negou o pedido de acesso aos autos apresentado pelo genitor, após a concessão do pleito liminar no bojo do referido processo, autorizando a fixação da residência dos filhos menores do impetrante em Sorocaba/SP" (fl. 3 – grifei). Ao final, apresentou os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, requer seja concedida a liminar, para determinar o imediato acesso aos autos do **Habeas Corpus nº 968907-BA (2024/0478901-2)** pelo genitor dos Pacientes, ora Impetrante, viabilizando a sua habilitação, amplo e irrestrito acesso aos atos processuais realizados.

Alternativamente, caso não entenda Vossa Excelência pelo deferimento da habilitação, requer seja viabilizado apenas o acesso, com extração de cópia das peças processuais relevantes. No mérito, requer seja **concedida a segurança** e confirmada a liminar.

Indeferi liminarmente o *mandamus*, por não estar evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impetrada, que invocou a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de vedar a intervenção de terceiros em *habeas corpus* (fls. 2.299-2.300).

Confira-se o teor das decisões monocráticas que indeferiram a intervenção do genitor nos autos do *habeas corpus* e o acesso às respectivas peças:

Examina-se manifestação de M. M. R. de S. em que requer sua habilitação nos autos, na qualidade de terceiro interessado, com cadastramento de seus advogados. Alega o peticionário ser genitor dos pacientes, menores de idade, em favor de quem foi concedida a medida liminar (e-STJ fls. 70-73), que, em suma, autorizou os pacientes e sua mãe a fixarem domicílio na cidade de Sorocaba/SP.

Contudo, o *habeas corpus* é espécie de ação constitucional que não possui partes nem litigantes, de modo que, em regra, não permite a intervenção de terceiros.

Anote-se que "terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contrária a concessão da ordem discutida em *habeas corpus* ante a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do *writ*, que tramita em segredo de justiça" (HC n. 397.565/SP, Terceira Turma, DJe de 30/6/2017).

Assim, **INDEFERE-SE** o pedido de habilitação de terceiro interessado.

(Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - fls. 89/90 do HC.)

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por A. C. V. dos S. e outros (IMPETRANTES) em benefício dos menores M. M. A. R. R. e D. M. A. R. R., contra decisão liminar de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia-BA, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8021171-56.2023.8.05.0000, que fixou até o julgamento da causa, a guarda compartilhada deles, que passariam cada semana com um dos genitores, determinando, portanto, a suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Guarda nº 8116142-62.2022.8.05.0001, que concedeu o suprimento de autorização paterna para mudança de domicílio da genitora com os dois filhos menores, ora pacientes, para a cidade de Sorocaba-SP.

Os IMPETRANTES sustentaram, em síntese, que (1) que o pedido de mudança de domicílio foi formulado em outubro de 2023, sete meses antes da decisão que estabeleceu a guarda compartilhada e regime de convivência; (2) a mudança de domicílio se mostrou uma alternativa de preservação da integridade física e psíquica dos filhos e da própria genitora; e (3) há parecer favorável do Ministério Público.

A relatora originária, a Ministra NANCY ANDRIGHI superou a Súmula nº 691 do STF e deferiu a liminar para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que havia autorizado que a genitora e os filhos menores fixassem domicílio no Município de Sorocaba-SP, garantiu o direito de acesso virtual dos pacientes com seu genitor e determinou o compartilhamento das férias escolares entre os pais.

De acordo com a em. relatora, num exame perfuntório, o contexto de alta litigiosidade envolvendo os genitores dos pacientes, que englobam alegações de violências e abusos psicológicos, apontam que, no momento, o melhor interesse das crianças estará resguardado com a ida delas para Sorocaba-SP, sem prejuízo do contato diário virtual com o genitor.

Foram recebidas as informações das autoridades coatoras e o Ministério Público Federal proferiu parecer favorável à concessão da ordem.

Houve pedido de habilitação de terceiro interessado (do genitor dos pacientes), que foi indeferido pela relatora.

Seguiu-se pedido de vista dos autos e/ou extração de cópias do feito.

A Excelentíssima Ministra NANCY ANDRIGHI se deu por impedida por motivo de foro íntimo (e-STJ, fl. 290).

O feito me foi distribuído aos 18/2/2025.

É o relatório.

Decido.

De início, indefiro o pedido de vista e de extração de cópias formulado na petição de e-STJ, fls. 139-144 por M. M. R. de S., pois esta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que os terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em habeas corpus, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do "writ" (HC n. 823.878/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023).

No mais, por estar em sintonia com o meu entendimento, mantendo a decisão liminar proferida pela então relatora deste writ, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até o julgamento do mérito deste habeas corpus pelo Órgão Colegiado.

Como bem assinalou o Ministério Público Federal *é plenamente plausível a tese de que a mudança de domicílio atende ao melhor interesse dos pacientes, desde que cumpridas as determinações quanto ao direito de acesso virtual dos filhos com o genitor, até que seja informado nos autos os horários e rotinas das crianças na escola e que as férias sejam compartilhadas entre os genitores* (e-STJ, fls. 118-119).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de vista e de extração de cópias do feito que tramita em segredo de justiça e **RATIFICO** a liminar deferida até o julgamento do mérito deste habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

(Relator Ministro MOURA RIBEIRO - fls. 351-353 do HC.)

Contra a decisão de fls. 351-353 do HC, foram opostos embargos de declaração (fls. 359-362 do HC).

A TERCEIRA TURMA, então, em 9/4/2025, proferiu acórdão não conhecendo do habeas corpus, concedendo, no entanto, a ordem de ofício, exarando a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENORES E REGIME DE CONVIVÊNCIA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DE OUTRA QUE HAVIA AUTORIZADO A MUDANÇA DE DOMICÍLIO DOS PACIENTES PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AMEAÇA INDIRETA OU REFLEXA AO DIREITO DE IR E VIR. DECISÃO QUE SUSTOU OS EFEITOS DE OUTRA QUE HAVIA AUTORIZADO A MUDANÇA DE DOMICÍLIO DOS FILHOS COMUNS DO EX-CASAL PARA OUTRO MUNICÍPIO JUNTAMENTE COM A GENITORA, COM BASE EM ACÓRDÃO QUE HAVIA FIXADO A MODALIDADE DE GUARDA ALTERNADA, QUE NÃO É PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NEM SEQUER ACEITA PELA DOUTRINA. MANIFESTO PREJUÍZO PARA OS PACIENTES. INOBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. ATO COATOR ILEGAL. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MUDANÇA DE DOMICÍLIO POR ATENDER O

MELHOR INTERESSE DOS INFANTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM, CONTUDO, EXCEPCIONALMENTE, CONCEDIDA DE OFÍCIO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia que concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento, suspendendo decisão que autorizava a mudança de domicílio de menores com a genitora para Sorocaba-SP.
2. A decisão de primeiro grau havia autorizado a mudança de domicílio dos menores com a genitora, fixando o direito de convivência virtual diário com o genitor e presencial durante as férias escolares.
3. O Tribunal de Justiça da Bahia, em agravo de instrumento, modificou a guarda, para fixar a alternância semanal de residência entre os genitores. Desserviço notório para as crianças.
4. A discussão consiste em saber se a decisão que suspendeu a mudança de domicílio dos menores para residirem com a genitora em outro estado da federação atende ao melhor interesse das crianças.
5. Adequação, excepcional, do cabimento do *habeas corpus* para discutir questões de guarda e convivência de menores, especialmente em casos de alegada ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada e de inobservância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.
6. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
7. Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu julgador.
8. A decisão de guarda alternada, implementada pelo Tribunal de Justiça da Bahia e utilizada como fundamento pela autoridade apontada como coatora, não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, não é acolhida pela doutrina, e causou abalos psicológicos nos menores, não atendendo ao melhor interesse deles.
9. A guarda compartilhada, que não se confunde com guarda alternada, conforme estabelecido pela decisão de primeiro grau, é mais adequada, pois define o lar materno como referência, assegurando convivência virtual diária com o genitor e presencial durante as férias escolares.
10. O restabelecimento da decisão que havia autorizado a mudança para Sorocaba-SP, conforme a prova pré-constituída nos autos e o parecer do Ministério Público local, favorece o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e preserva, por ora, os seus melhores interesses.
11. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício.

Em tal decisão, foram julgados *"prejudicados o agravo interno contra a decisão que deferiu a liminar e os embargos de declaração de e-STJ, fls. 359-362"* do HC (fl. 392 do HC), opostos contra a decisão que indeferiu a intervenção do genitor e o acesso às peças do processo.

O ora impetrante opôs aclaratórios contra o aresto que julgou o *habeas corpus* especificamente contra o ponto que *"julgou prejudicado os embargos de*

declaração por ele opostos contra a r. decisão unipessoal que havia indeferido o seu pedido de acesso ao processo e obtenção de cópia" (fl. 400 do HC).

A TERCEIRA TURMA, então, em 3/11/2025, rejeitou os embargos de declaração, **adotando novos fundamentos** para manter o indeferimento da intervenção e do acesso aos elementos probatórios juntados ao *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Prosseguindo, é premissa imutável que o ora embargante tomou pleno conhecimento dos fundamentos que embasou o acórdão embargado, pois caso contrário não estaríamos apreciando estes embargos de declaração opostos por ele, justamente após o referido julgamento.

E como ele tomou pleno conhecimento da motivação adotada no acórdão embargado, ele pôde aferir, sem sombra de dúvidas, que o *habeas corpus* foi julgado com base na análise das peças processuais de ação da qual ele participou efetivamente da sua produção litigando contra sua ex-cônjuge, ou seja, da ação que ajuizou para regulamentação da guarda dos filhos e os recursos daí derivados.

Nesse cenário, não vejo absolutamente nenhum interesse processual do embargante em insistir, agora, na análise dos embargos de declaração que ele opôs contra decisão monocrática que indeferiu o seu pedido de vista e extração de cópias do presente feito, de modo que se mostrou acertada a parte do acórdão embargado que julgou prejudicado o referido recurso.

A propósito, a referida decisão foi absolutamente clara, precisa e fundamentada ao indeferir o *pedido de vista e de extração de cópias formulado na petição de e-STJ, fls. 139-144 por M. M. R. de S., pois esta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que os terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em habeas corpus, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ (HC n. 823.878/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, D Je de 23/8/2023) [e-STJ, fl. 352].*

Ora, com o julgamento do mérito do *habeas corpus*, como já dito, com base em peças processuais das quais o embargante tem pleno conhecimento e participou efetivamente da sua produção na instância ordinária, não há absolutamente nenhum interesse processual, em insistir no exame de embargos de declaração contra a referida decisão que indeferiu a extração de cópias dos autos, estando efetivamente prejudicado o exame deles.

Enfim, efetivamente, não há nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão lá alcançada, tendo ele enfrentado todas as alegações contidas no recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nesse cenário, não vejo a presença de nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC e os argumentos suscitados nas razões dos presentes embargos não constituem omissão nem tampouco contradição, ou obscuridade, mas visam tão somente rediscutir os fundamentos do acórdão, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração.

Em suma, a pretensão do embargante desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

É o voto. (fls. 467-468 do HC.).

Conforme se pode verificar, a TERCEIRA TURMA concluiu ser desnecessário o acesso do ora agravante aos autos do *habeas corpus*, faltando-lhe interesse processual sobre esse ponto, tendo em vista que teria absoluto conhecimento de todos os fundamentos adotados no acórdão embargado e de que todas as peças consideradas pelo colegiado estariam encartadas no processo originário, em primeiro grau, "*das quais [...] tem pleno conhecimento e participou efetivamente da sua produção*" (fl. 467 do HC).

Em tal contexto, a decisão monocrática impugnada no presente *mandamus* foi inteiramente substituída pelos acórdãos proferidos nos julgamentos do HC n. 968.907/BA e dos respectivos embargos de declaração, tornando prejudicada a segurança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. EFEITO SUBSTITUTIVO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - Resta sem objeto o presente recurso, uma vez que já julgado o agravo interno para o qual se buscava efeito suspensivo.

II - Substituição da decisão monocrática por acórdão de Turma, ex vi do artigo 512 do Código de Processo Civil. Impetração prejudicada.

Agravo prejudicado.

(AgRg no MS n. 10.126/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/6/2005, DJ 5/12/2005.)

A propósito, assim estabelece o art. 1.008 do CPC:

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

No caso, portanto, o ato judicial originário, objeto da impetração, não mais subsiste, sendo certo que a autoridade coatora passou a ser a TERCEIRA TURMA, cabendo ao interessado impugnar os fundamentos adotados pelo colegiado na via recursal própria.

Ante o exposto, mantenho a EXTINÇÃO do mandado de segurança sem a resolução do mérito e reitero o DESPROVIMENTO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30922 - DF (2024/0489553-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - DF081008
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relativamente a este caso, sob o ponto de vista do pai, que não pode acompanhar o destino que será dado ao seu filho em sede de *habeas corpus*, este processo é kafkiano, é algo que foge à razoabilidade, com a devida vênia.

É certa a jurisprudência que veda a participação de terceiros em sede de *habeas corpus*, mas o *habeas corpus* típico, aquele que discute exclusivamente o direito fundamental de liberdade de locomoção do indivíduo contra o decreto do Estado que impõe o cerceamento a esse direito de liberdade.

Aqui, não. Aqui temos uma ampliação do objeto da ação constitucional de *habeas corpus* para abranger uma situação excepcional, como consta do item 5 da ementa do próprio julgado da Terceira Turma, que diz:

“Adequação excepcional do cabimento do habeas corpus para discutir questões de guarda e convivência de menores, especialmente em casos de alegada ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada e de inobservância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.”

Assim, não estamos aqui em sede de uma típica ação de *habeas corpus*.

Trata-se de *habeas corpus* com o objeto ampliado para debater acerca do destino de crianças, e o pai deseja participar, usando ou invocando o seu direito fundamental constitucional ao contraditório, não para tomar mero conhecimento do que se passa, mas, sim, para poder influir na decisão a ser adotada no *habeas corpus*, como muito bem demonstra o douto voto divergente do eminente Ministro OG FERNANDES, que aborda todos os aspectos relevantes e excepcionais dessa questão.

Na hipótese, não se trata de *habeas corpus* típico; é um daqueles *habeas corpus* de objeto mais ampliado. Então, com essa expansão do objeto do *writ*, cabe, sim, a intervenção desse pai para que ele possa tentar influir na decisão a ser adotada ali no *habeas corpus*. É uma disputa entre o pai e a mãe pela guarda dos filhos, disputa essa que tem lugar numa ação de rito ordinário, que é uma ação de regulação de guarda, na qual as partes participam.

A concessão do *habeas corpus* de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça quase esvaziou o objeto da instância ordinária e daquela ação de guarda, que é outro aspecto também de que cuida o douto voto divergente do eminente Ministro OG FERNANDES.

O *habeas corpus* somente poderá deliberar sobre o destino das crianças durante o tempo em que não houver uma decisão definitiva ainda naquela ação ordinária, porque lá, sim, tem ampla defesa, tem contraditório, e o Superior Tribunal de Justiça não pode suprimir as instâncias ordinárias, de primeiro e segundo graus, para, em sede de *habeas corpus*, dizer como é que fica a guarda da criança num processo sumaríssimo, em que nem houve a coleta de provas mais exaustivas, como haverá na ação de guarda, em que pai e mãe disputam a sorte do destino dos filhos quanto à localidade onde ficarão. É outro aspecto também essa impossibilidade de supressão das instâncias ordinárias.

Então, é um caso que merece a concessão da ordem, como consta do voto divergente do eminente Ministro OG FERNANDES.

Peço vênias aos doutos entendimentos em contrário, mas esse processo, sob o ponto de vista do pai, é muito difícil de ser suportado, porque ele tem o direito ao contraditório, que tem fundamento constitucional. Então, ele faz jus a essa participação.

Penso que realmente temos que acolher o douto voto divergente para estabelecer, nos termos do dispositivo desse voto, o provimento do agravo interno para concessão excepcional da segurança, a fim de declarar a nulidade da decisão proferida no HC, sem o contraditório, para que agora haja esse contraditório, no qual o pai possa influir na decisão a ser adotada no HC. Essa decisão só vai valer enquanto pendente de resolução definitiva a ação ordinária de guarda em trâmite na origem, porque, do contrário, estaremos suprimindo as próprias instâncias ordinárias, tanto de primeiro como de segundo graus, que ainda irão se pronunciar definitivamente sobre a questão da guarda, que não está ali definitivamente resolvida até essa parte.

Voto, então, acompanhando a divergência, com a devida vênias.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0489553-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
MS 30.922 / DF

Números Origem: 04789012020243000000 4789012020243000000 80211715620238050000
80732853520248050000 81161426420228050001

PAUTA: 06/08/2025

JULGADO: 03/12/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti, e os votos dos Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para negar-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Presidente), para fins de voto-desempate.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

C5422450511328191-410 2024/0489553-1 - MS 30922 Petição : 2025/0030014-1 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0489553-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
MS 30.922 / DF

C542245485113281191=4@ 2024/0489553-1 - MS 30922 Petição : 2025/0030014-1 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30922 - DF (2024/0489553-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - DF081008
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO-DESEMPATE

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por M. M. A. R. DE S. em face de decisão monocrática do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado, em 26/12/2024, pelo ora insurgente contra decisão da Ministra Nancy Andrichi (proferida em 19/12/2024), que rejeitou seu pedido de habilitação como terceiro interessado nos autos do HC n. 968.907/BA, em que a sua ex-esposa – mãe de seus dois filhos menores – obteve, em 16/12/2024, liminar autorizando a mudança de domicílio com as crianças de Salvador/BA para Sorocaba/SP, com a fixação do direito de convivência diária virtual com o genitor e presencial durante as férias escolares.

Na decisão ora agravada, o mandado de segurança foi liminarmente indeferido, pelos seguintes fundamentos:

[...] é assente na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento segundo o qual a impetração de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia.

Na espécie, a decisão impugnada encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que afirma o descabimento da intervenção de terceiros em sede de habeas corpus.

[...]

Por sua vez, é descabida a autorização para que terceiros acessem os autos de processo que tramita sob segredo de justiça.

Em suas razões, o agravante defende ser "manifesta a ilegalidade e a teratologia da decisão que indeferiu a habilitação do agravante [nos autos do habeas corpus, negando-lhe]", ademais, o acesso e a obtenção de cópia daquele processo, uma vez que se criou um processo judicial hermético, de que somente participa a mãe, mas que escanteia aquele que é pai, detentor de poder familiar e de representação legal dos filhos, bem como que se encontra no pleno exercício da guarda compartilhada dos filhos"; (ii) a jurisprudência sobre o descabimento de intervenção de terceiros em habeas corpus não se aplica à espécie, pois a respectiva decisão judicial – que autorizou, liminarmente, a alteração do lar de referência dos filhos do ex-casal – "atinge diretamente a esfera jurídica de terceiro juridicamente interessado no objeto do litígio, causando-lhe prejuízos"; (iii) revela-se inadequada a impetração de habeas corpus para a modificação do lar de referência de crianças sob guarda compartilhada, que é objeto de ação própria nas instâncias ordinárias; (iv) "se há necessidade de contraditório substancial no processo de conhecimento, em que definidas as questões da guarda mediante minudente instrução probatória, com o devido acatamento, com muito mais razão há de se ter contraditório quando esse debate se desdobra para uma via estreitíssima, como o habeas corpus"; (v) "se se entendeu que a crise de direito material implicava na flexibilização do procedimento para admitir o habeas corpus em situação absolutamente distante de suas hipóteses de cabimento, a ponto de ser concedida liminar para modificação do lar de referência, porque o melhor interesse das crianças assim permitiria, não se poderia adotar postura diversa quando flexibilização do procedimento é medida necessária para permitir que o pai das crianças participe daquela ação constitucional, na medida em que a finalidade objetivada é exatamente a mesma, o melhor interesse das crianças"; e (vi) a sua autorização para acesso aos autos do habeas corpus (que tramitam em segredo de justiça) "decorre de uma evidente e indispensável extensão da qualidade de parte que possui no processo originário" (ação de guarda).

Na sessão de julgamento de 17/9/2025, o relator apresentou voto propondo a negativa de provimento do agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ACESSO A AUTOS DE HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

2. O agravante alega possuir direito de acessar os autos do HC n. 968.907/BA, na qualidade de terceiro juridicamente prejudicado, e de extrair cópias do referido procedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a intervenção de terceiros em sede de habeas corpus e o acesso aos autos de processo que tramita sob segredo de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ orienta que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se ao reconhecimento da teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão impugnada.

5. A decisão impugnada encontra amparo na jurisprudência do STJ, que afirma o descabimento da intervenção de terceiros em sede de habeas corpus e a vedação legal de acesso a autos de natureza sigilosa.

6. O ato apontado como coator foi substituído por deliberação colegiada, de modo que a presente impetração perdeu seu objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. É descabida a intervenção de terceiros em sede de habeas corpus. 2. Não é permitido o acesso de terceiros aos autos de processo que tramita sob segredo de justiça".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 212; Lei n. 12.019/2009, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no MS 23.909/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 06.11.2019; STJ, HC 411.123/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.03.2018.

Na sequência, o Ministro Og Fernandes pediu vista antecipada dos autos.

Retomado o julgamento em 3/12/2025, o relator apresentou aditamento ao voto, considerando prejudicada a pretensão mandamental em razão de fato novo consubstanciado na substituição das decisões monocráticas (objeto da segurança) por acórdãos proferidos pela Terceira Turma no julgamento do HC n. 968.907/BA e dos respectivos embargos de declaração. Ao final, reiterou a sua proposta de negativa de provimento do agravo interno, mantendo a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito.

O Ministro Og Fernandes, por sua vez, apresentou voto divergente no sentido de "dar provimento ao agravo interno e, por conseguinte, conceder excepcionalmente a segurança a fim de declarar a nulidade da decisão proferida no HC n. 968.907/BA e assegurar o ingresso do impetrante, genitor dos menores, no referido habeas corpus para que possa exercer o devido contraditório, após o que poderá a colenda Terceira Turma deliberar sobre o destino dos menores, enquanto pendente de resolução definitiva a ação ordinária de guarda em trâmite na origem".

Eis os fundamentos expendidos pelo vistor:

É assente na jurisprudência do STF e do STJ que o mandado de segurança não se presta a substituir recurso próprio, conforme a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, e que a impugnação de decisões judiciais por essa via pressupõe a demonstração de teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

Todavia, a presente hipótese revela situação absolutamente singular, que afasta a aplicação automática desses óbices.

A decisão concessiva foi proferida em habeas corpus em processo no qual o impetrante não figurava como parte e ao qual nem sequer teve acesso. Nessas circunstâncias, não dispunha de recurso processual hábil para provocar a revisão do ato, pois a exigência de utilização de recurso adequado pressupõe a existência de legitimidade e a possibilidade jurídica de interposição, o que não se verificou.

O mandado de segurança, portanto, não está sendo manejado como sucedâneo recursal, mas como único instrumento apto a assegurar o direito líquido e certo à observância do contraditório, diante da supressão absoluta da participação do pai em decisão que atingiu diretamente o exercício do seu poder familiar.

Além disso, cumpre sublinhar a natureza anômala da providência deferida no habeas corpus em referência. Em vez de tutelar a liberdade de locomoção, objeto típico do writ constitucional, a decisão impugnada alterou, de forma sumária e sem contraditório, o regime de convivência familiar das crianças.

[...]

O uso anômalo do habeas corpus no caso, somado à exclusão do pai da relação processual e à inexistência de qualquer outro instrumento de impugnação ou participação, configura, salvo melhor juízo, inobservância do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e do contraditório substancial (CF, art. 5º, LV) a legitimar a atuação corretiva por meio do mandado de segurança.

Em outras palavras, a utilização do writ para modificar o regime de guarda, inclusive mediante concessão da ordem de ofício, acaba por afastá-lo de sua finalidade típica e projeta seus efeitos sobre matéria que pressupõe contraditório efetivo e mínima instrução. Nessas circunstâncias, parece-me difícil aplicar, de forma rígida, a jurisprudência que veda a intervenção de terceiros, quando a própria decisão no habeas corpus ultrapassou os contornos ordinários desse instrumento. Desse modo, não soa coerente ampliar os efeitos materiais do writ e, simultaneamente, restringir as garantias processuais daqueles diretamente alcançados pela decisão.

Ao decidir de ofício sobre matéria própria do Direito de Família, por meio da alteração do regime de guarda e da autorização à mudança de domicílio, sem que ao genitor fosse garantido o acesso aos autos e a oportunidade de manifestação, a Turma acabou por afastar o contraditório e o devido processo legal que seriam indispensáveis em qualquer ação autônoma dessa natureza.

A vedação à intervenção de terceiros no habeas corpus tem plena razão de ser quando o writ permanece dentro de seu escopo constitucional; não pode, porém, converter-se em barreira absoluta quando a própria decisão proferida no HC produz efeitos que, por sua natureza, exigem participação bilateral. Nessas circunstâncias, o pai não pode ser tratado como terceiro estranho ao objeto da causa, mas deve ser reconhecido como sujeito necessário da relação jurídica diretamente transformada pela decisão excepcional tomada no habeas corpus.

[...]

À luz dessas premissas, descabe acolher que o impetrante tenha o regime de guarda de seus filhos alterado em processo no qual não figurava como parte, sem direito de participar, de se manifestar ou de influir na formação do

convencimento judicial. A relação jurídica familiar é das mais sensíveis e relevantes no ordenamento jurídico, pois envolve não apenas direitos subjetivos dos pais, mas, sobretudo, o melhor interesse da criança (CF, art. 227; ECA, art. 4º).

Embora a Súmula n. 267 do STF impeça, em regra, o uso do mandamus contra ato judicial passível de recurso, não se pode interpretá-la de modo abstrato e descontextualizado. O impedimento não se aplica quando: a) o interessado não integra a relação processual originária, como, aliás, consagra a Súmula n. 202 do STJ; e b) há violação direta a garantias constitucionais fundamentais, como ocorreu no caso.

Esse é exatamente o cenário ora examinado: o pai, não tendo figurado como parte no , não poderia recorrer da decisão, habeas corpus de modo que a aplicação automática da Súmula n. 267 resultaria em negativa de justiça e em perpetuação da ofensa ao contraditório.

O argumento de que o mandamus estaria prejudicado em razão da superveniente confirmação da decisão impugnada pelo órgão colegiado também não prospera. Da mesma forma, não alteram as conclusões deste voto os acréscimos apresentados pelo em. Relator a respeito do julgamento dos embargos de declaração no HC n. 968.907/BA.

Isso porque o interesse de agir do impetrante, consubstanciado no trinômio necessidade, utilidade e adequação da medida judicial, subsiste mesmo após o acórdão proferido pela Terceira Turma. O vício não se dissipa, mas se perpetua, visto que o órgão colegiado apenas confirmou a decisão monocrática.

O pai das crianças teve o regime de guarda alterado por decisão judicial sem nenhuma oportunidade de participar da lide, de influenciar no processo ou de exercer a ampla defesa e o contraditório. Acresce que lhe foi negado até mesmo o acesso aos autos, ao argumento de que o feito tramitava em segredo de justiça.

Trata-se, assim, de vício que se protraiu no tempo, de modo que o indeferimento do pedido formulado pelo pai para participar da demanda configura nulidade procedimental que não se convalida pelo julgamento superveniente do mérito do habeas corpus.

Não procede o argumento de que o genitor detinha “pleno conhecimento” das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF) não se satisfaz com a mera ciência dos fatos passados, mas com a oportunidade efetiva de influenciar a formação da decisão judicial que produz efeitos sobre sua esfera jurídica.

[...]

Igualmente insuficiente é a alegação de que, por ter participado ativamente da ação de guarda, o pai não teria utilidade em acessar os autos do habeas corpus. A participação pretérita em um processo autônomo não supre, nem poderia suprir, a ausência de contraditório no procedimento específico que, de modo excepcional, gerou efeitos sobre o poder familiar.

A decisão no habeas corpus não consistiu em mera reprodução mecânica do que se discutia na ação originária; ela representou uma valoração própria, distinta e superveniente, adotada sem o prévio conhecimento e sem qualquer possibilidade de impugnação pelo genitor. Portanto, a circunstância de ter litigado anteriormente em ação contenciosa não transfere

automaticamente para aquele processo a discussão instaurada no âmbito do habeas corpus, nem elimina o direito ao controle da legalidade do ato por meio do mandado de segurança.

O mandado de segurança, aqui, não busca rediscutir o mérito do habeas corpus, tampouco sua conclusão. O que se examina é a existência de ilegalidade procedimental ocorrida no âmbito daquele writ. Sustenta o impetrante que o indeferimento de seu pedido de ingresso e a negativa de acesso aos autos configuraram violação do direito líquido e certo, impedindo-o de exercer faculdades mínimas de defesa em procedimento que resultou na alteração do regime de guarda de seus filhos. Trata-se, portanto, de exame da legalidade do ato judicial que obistou seu acesso e participação, e não de controle recursal da decisão final proferida no HC.

Diante de tudo isso, concluo que os fundamentos do aditamento do voto proferido pelo Relator não afastam a ilegalidade originária da negativa de vista e acesso aos autos, nem extinguem o interesse processual do impetrante. O mandado de segurança é, portanto, o único meio hábil para aferir a legalidade do ato no presente caso.

O voto do eminente relator – pela negativa de provimento do agravo interno – foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves. Já o voto divergente – pelo provimento do agravo interno – foi seguido pelos Ministros Sebastião Reis Júnior, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Os Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin não participaram do julgamento, a Ministra Nancy Andrighi encontra-se impedida e o Ministro João Otávio de Noronha ausentou-se justificadamente.

Pedi vista dos autos para fins de voto-desempate.

É o relatório complementar.

2. Pedindo vênias à divergência, **acompanho o voto do relator**, por considerar correto o indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra a decisão que rejeitou seu pedido de habilitação como terceiro interessado e de extração de cópia dos autos do HC n. 968.907/BA – que tramita sob sigilo de justiça –, no qual a sua ex-esposa (mãe de seus dois filhos menores) obteve, em 16/12/2024, liminar autorizando a mudança de domicílio com as crianças de Salvador/BA para Sorocaba/SP, com a fixação do direito de convivência diária virtual com o genitor e presencial durante as férias escolares.

Eis a ementa do acórdão que, ao fim e ao cabo, ensejou toda a celeuma dos autos, pois o presente mandamus foi impetrado porque, segundo alega o impetrante, deveria ter participado desta deliberação:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENORES E REGIME DE CONVIVÊNCIA. WRIT IMPETRADO CONTRA

DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DE OUTRA QUE HAVIA AUTORIZADO A MUDANÇA DE DOMICÍLIO DOS PACIENTES PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AMEAÇA INDIRETA OU REFLEXA AO DIREITO DE IR E VIR. DECISÃO QUE SUSTOU OS EFEITOS DE OUTRA QUE HAVIA AUTORIZADO A MUDANÇA DE DOMICÍLIO DOS FILHOS COMUNS DO EX-CASAL PARA OUTRO MUNICÍPIO JUNTAMENTE COM A GENITORA, COM BASE EM ACÓRDÃO QUE HAVIA FIXADO A MODALIDADE DE GUARDA ALTERNADA, QUE NÃO É PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NEM SEQUER ACEITA PELA DOUTRINA. MANIFESTO PREJUÍZO PARA OS PACIENTES. INOBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. ATO COATOR ILEGAL. **RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MUDANÇA DE DOMICÍLIO POR ATENDER O MELHOR INTERESSE DOS INFANTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM, CONTUDO, EXCEPCIONALMENTE, CONCEDIDA DE OFÍCIO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF.**

1. Habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia que concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento, suspendendo decisão que autorizava a mudança de domicílio de menores com a genitora para Sorocaba-SP.
2. A decisão de primeiro grau havia autorizado a mudança de domicílio dos menores com a genitora, fixando o direito de convivência virtual diário com o genitor e presencial durante as férias escolares.
3. O Tribunal de Justiça da Bahia, em agravo de instrumento, modificou a guarda, para fixar a alternância semanal de residência entre os genitores. Desserviço notório para as crianças.
4. A discussão consiste em saber se a decisão que suspendeu a mudança de domicílio dos menores para residirem com a genitora em outro estado da federação atende ao melhor interesse das crianças.
5. Adequação, excepcional, do cabimento do habeas corpus para discutir questões de guarda e convivência de menores, especialmente em casos de alegada ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada e de inobservância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.
6. A teor da Súmula n. 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
7. Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu julgador.
8. A decisão de guarda alternada, implementada pelo Tribunal de Justiça da Bahia e utilizada como fundamento pela autoridade apontada como

coatora, não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, não é acolhida pela doutrina, e causou abalos psicológicos nos menores, não atendendo ao melhor interesse deles.

9. A guarda compartilhada, que não se confunde com guarda alternada, conforme estabelecido pela decisão de primeiro grau, é mais adequada, pois define o lar materno como referência, assegurando convivência virtual diária com o genitor e presencial durante as férias escolares.

10. O restabelecimento da decisão que havia autorizado a mudança para Sorocaba/SP, conforme a prova pré-constituída nos autos e o parecer do Ministério Público local, favorece o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e preserva, por ora, os seus melhores interesses.

11. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício. (HC n. 968.907/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

No caso, o impetrante insurgiu-se contra a decisão da Ministra Nancy Andrighi proferida no âmbito do HC, que, após o deferimento de liminar autorizando a modificação do lar de referência dos filhos do ex-casal para outro Estado (conforme solicitado pela ex-esposa), **rejeitou o pedido de habilitação do pai como terceiro interessado e de extração de cópia dos autos que tramitam sob segredo de justiça**, nos seguintes termos:

Examina-se manifestação de MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA em que requer sua habilitação nos autos, na qualidade de terceiro interessado, com cadastramento de seus advogados. Alega o peticionário ser genitor dos pacientes, menores de idade, em favor de quem foi concedida a medida liminar, que, em suma, autorizou os pacientes e sua mãe a fixarem domicílio na cidade de Sorocaba/SP.

Contudo, o habeas corpus é espécie de ação constitucional que não possui partes nem litigantes, de modo que, em regra, não permite a intervenção de terceiros.

Anote-se que "terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contrária a concessão da ordem discutida em habeas corpus ante a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ, que tramita em segredo de justiça" (HC n. 397.565/SP, Terceira Turma, DJe de 30/6/2017). Assim, INDEFERE-SE o pedido de habilitação de terceiro interessado.

Nesse contexto, a decisão ora agravada – que indeferiu liminarmente o mandado de segurança – coaduna-se com a jurisprudência desta Corte que admite a impetração do writ contra pronunciamento judicial **apenas em situações de grande excepcionalidade**, nas quais demonstrados, de plano, o seu caráter abusivo ou manifesta ilegalidade ou teratologia. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO.

1. **É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade**, o que não se verifica no caso dos autos.
2. Os impetrantes reiteram mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo interno manejado nos autos de outro mandado de segurança que foi indeferido liminarmente por não se observar flagrante ilegalidade da decisão que, após a negativa de seguimento do recurso extraordinário, determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos para a instância de origem.
3. A pretensão veiculada é manifestamente descabida, seja porque é possível a obtenção do pleiteado efeito suspensivo no âmbito do próprio recurso de agravo interno manejado no anterior mandado de segurança, seja porque não há nenhuma ilegalidade na decisão que indeferiu a ação mandamental, pois a certificação do trânsito em julgado do AREsp n. 2.245.193/RJ observou a norma processual aplicável ao caso, haja vista o descabimento de novo recurso extraordinário contra a negativa de seguimento do recurso com base na incidência do Tema n. 181 do STF.
4. Agravo interno improvido. (**AgInt no MS n. 31.063/DF**, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 23/9/2025, DJEN de 1/10/2025)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. ART. 5º, III, DA LEI N. 12.016/2009. SÚMULA 268/STF.

1. **O mandado de segurança não é cabível contra ato jurisdicional de relator ou de órgão fracionário deste Tribunal, salvo se a decisão for teratológica ou manifestamente ilegal.**
2. Não há falar em manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão que se fundamentou na jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as intimações das decisões ocorrem, em regra, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
3. Nos termos do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 268/STF, é incabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.
4. Agravo interno não provido. (**AgInt no MS n. 30.478/DF**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

De fato, consoante assinalado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, **a decisão objeto do mandado de segurança** – corroborada pelo Ministro Moura Ribeiro para quem os autos foram redistribuídos em virtude de superveniente declaração de suspeição da relatora originária – **encontra guarida: (i) na jurisprudência desta Corte** no sentido de que terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em habeas corpus, haja vista a **ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial**, bem como em decorrência da própria natureza do *writ* (**HC n. 943.669/MG**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; **HC n. 823.878/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023,

DJe de 23/8/2023; **AgInt no MS n. 23.909/DF**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe de 4/2/2020; e **HC n. 431.515/DF**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019); e (ii) no **§ 1º do artigo 189 do CPC**, segundo o qual "**o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça [...] é restrito às partes e aos seus procuradores**".

3. Diante desse quadro, **não há falar em manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão monocrática proferida no âmbito do HC n. 968.907/BA**, que foi confirmada, em 9/4/2025, pela Terceira Turma, que não conheceu do HC, mas concedeu a ordem de ofício a fim de manter a autorização de fixação do lar de referência dos filhos do ora agravante no novo domicílio da mãe, consoante acima já transcrito.

Conforme devidamente assinalado no aditamento apresentado pelo relator, também merece destaque trecho extraído do acórdão da Terceira Turma que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo genitor, manteve o indeferimento da intervenção e do acesso aos autos do HC, pelos seguintes fundamentos:

[...] é premissa imutável que o ora embargante tomou pleno conhecimento dos fundamentos que embasou o acórdão embargado, pois caso contrário não estaríamos apreciando estes embargos de declaração opostos por ele, justamente após o referido julgamento.

E como ele tomou pleno conhecimento da motivação adotada no acórdão embargado, ele pôde aferir, sem sobra de dúvidas, que o habeas corpus foi julgado com base na análise das peças processuais de ação da qual ele participou efetivamente da sua produção litigando contra sua ex-cônjuge, ou seja, da ação que ajuizou para regulamentação da guarda dos filhos e os recursos daí derivados.

Nesse cenário, não vejo absolutamente nenhum interesse processual do embargante em insistir, agora, na análise dos embargos de declaração que ele opôs contra decisão monocrática que indeferiu o seu pedido de vista e extração de cópias do presente feito, de modo que se mostrou acertada a parte do acórdão embargado que julgou prejudicado o referido recurso.

A propósito, a referida decisão foi absolutamente clara, precisa e fundamentada ao indeferir o pedido de vista e de extração de cópias [...], pois esta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que os terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em habeas corpus, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento *writ* (HC n. 823.878/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023).

Ora, com o julgamento do mérito do habeas corpus, como já dito, com base em peças processuais das quais o embargante tem pleno conhecimento e participou efetivamente da sua produção na instância ordinária, não há absolutamente nenhum interesse processual, em insistir no exame de embargos de declaração contra a referida decisão

que indeferiu a extração de cópias dos autos, estando efetivamente prejudicado o exame deles.

De fato, para além da perda de objeto do mandado de segurança – cujo ato jurisdicional atacado foi substituído pelo acórdão da Terceira Turma contendo fundamentação nova –, **penso que se revela mesmo, no âmbito do HC, a falta de interesse processual do impetrante de integrar ou de obter cópias dos autos**, uma vez cediço que o provimento judicial acerca de guarda de menores caracteriza decisão *rebus sic stantibus*, ou seja, não possui caráter de definitividade, podendo ser revista a qualquer tempo, desde que haja modificação da situação fática originária.

Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. GUARDA DE MENORES E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REBUS SIC STANTIBUS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Os provimentos judiciais estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia, não possuem caráter de definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, [trata-se] de decisão *rebus sic stantibus*.

II - Homologação deferida. **(HDE n. 7.274/EX**, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 9/9/2025, DJEN de 12/9/2025)

RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DE VISITAS**. GENITORES QUE CONTROVERTEM E PRETENDEM, CADA QUAL, QUE LHES SEJAM DEFERIDA A GUARDA UNILATERAL DA FILHA EM COMUM. EXAURIENTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE EVIDENCIARAM A INVIABILIDADE, NO MOMENTO, DO ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM RAZÃO DE ACIRRADA ANIMOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA, INCAPAZES DE TRAVAR UM DIÁLOGO MÍNIMO IMPRESCINDÍVEL À TOMADA DE DECISÕES EM CONJUNTO E AO PARTILHAMENTO DAS RESPONSABILIDADES. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE A GUARDA COMPARTILHADA, NO CASO DOS AUTOS, NÃO ATENDE AOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Desse modo, a definição do regime de guarda não prescinde do exame acurado e particular a respeito do devido atendimento ao melhor interesse da criança no caso em julgamento.

2. A guarda compartilhada - que pressupõe a partilha das responsabilidades dos genitores, com a tomada de decisões conjuntas, em relação ao filho em comum -, em um cenário de normalidade e, principalmente, de conscientização dos pais a respeito da necessidade de priorizar os interesses e o bem-estar da

criança, constitui o regime idealmente concebido pelo legislador, detendo, por isso, prevalência em relação aos demais, ainda que não haja acordo por parte destes.

2.1 Não obstante, a adoção desse regime de guarda pode se apresentar, a partir das particularidades do caso, absolutamente inviabilizada em razão da litigiosidade acirrada existente entre os genitores, que não permite o estabelecimento de um diálogo mínimo, a obstar toda e qualquer deliberação conjunta a respeito da criança - das mais singelas até as mais relevantes -, potencializando sobremaneira os conflitos interpessoais já existentes entre os pais e nos quais a criança encontra-se inarredavelmente envolta, em total prejuízo ao seu desenvolvimento, adequado e sadio.

3. De acordo com a jurisprudência formada no âmbito das Terceira e Quarta Turmas do STJ, afigura-se absolutamente vedado, no âmbito desta instância especial, promover nova reapreciação de fatos e provas, para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias a respeito da absoluta incapacidade de os genitores estabelecerem um diálogo mínimo e frutífero em prol da filha em comum, imprescindível à viabilização da tomada de decisões em conjunto e, por conseguinte, ao compartilhamento das responsabilidades, inerentes ao regime da guarda compartilhada.

4. Em virtude do caráter *rebus sic stantibus* da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o regime de guarda venha a ser futuramente modificado, caso seja demonstrado, em ação própria a este fim, uma efetiva alteração comportamental das partes, comprovando-se a viabilidade do compartilhamento das responsabilidades e da tomada de decisões em conjunto em prol exclusivo dos interesses e do bem-estar da filha em comum.

5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023)

Sob essa perspectiva, nada há que impeça o ora agravante de, agora ou no futuro, utilizar qualquer outro expediente processual (incluindo o ajuizamento de nova ação de guarda) no qual poderá apresentar novos elementos fáticos para reverter a alteração do lar de referência dos filhos comuns do ex-casal, que foi autorizada no âmbito do HC n. 968.907/BA, que se baseou no melhor interesse dos menores à luz das considerações firmadas pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador /BA nos autos da Ação de Regulamentação de Guarda n. 8116142-64.2022.8.0001.

Sem as limitações próprias do habeas corpus impetrado por sua ex-esposa em benefício dos seus filhos, é certo que o contraditório substancial reivindicado pelo impetrante (sobre o tema da guarda dos menores) poderá ser concretizado em outra demanda que comporte ampla dilação probatória e cognição exauriente dos fatos.

Nesse contexto, sobressai a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, que pretendeu utilizar o mandado de segurança como sucedâneo recursal

– a fim de obter a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de intervenção e de acesso a cópia dos autos do HC –, pretensão manifestamente inviável, nos termos da Súmula n. 267/STF.

4. Ademais, com o trânsito em julgado, em 5/12/2025, do acórdão que confirmou o indeferimento dos pedidos formulados pelo impetrante no âmbito do HC, também incide, na espécie, a vedação inserta no inciso III do artigo 5º da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado".

5. Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o relator a fim de negar provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0489553-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
MS 30.922 / DF

Números Origem: 04789012020243000000 4789012020243000000 80211715620238050000
80732853520248050000 81161426420228050001

Sessão Virtual de 04/02/2026 a 10/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M A R D E S
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro RELATOR os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti que davam provimento ao agravo. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

C5422450511328191=4@ 2024/0489553-1 - MS 30922 Petição : 2025/0030014-1 (AgInt)